



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 15 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.938

Recurso nº: 63.283 - PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1986 a 1988

Recorrente: EDITORA JUNDIAÍ LTDA.:

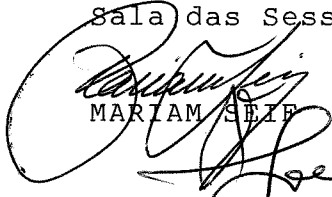
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP).

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO - Decorrência - Mantida no processo principal a cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica, cabe no procedimento decorrente a exigência da contribuição ao PIS calculada em função do mesmo imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDITORA JUNDIAÍ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de agosto de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 13839-000.115/89-71**RECURSO Nº:** 63.283**ACORDÃO Nº:** 101-81.938**RECORRENTE:** EDITORA JUNDIAÍ LTDA.**R E L A T Ó R I O**

EDITORA JUNDIAÍ LTDA., recorre a este Conselho da decisão do Sr. Chefe-substituto da DIVTRI da DRF em Campinas (SP), que por delegação de competência julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 04.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda-pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 13839-000.112/89-82.

Nestes autos cogita-se da cobrança da contribuição do Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do imposto de renda - pessoa jurídica, devido nos exercícios de 1986 a 1988, consoante estabelecido no art. 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 26, que está assim ementada:

"PIS/DEDUÇÃO - EXERCÍCIOS 86, 87 e 88

Decorrência - Tributação Reflexa

A base de cálculo para o recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS - é o imposto devido,

Acórdão nº 101-81.938

conforme previsto no art. 480 do RIR/80.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada ' em 24-10-90 e, inconformada, ingressou em 23-11-90, com o recurso voluntário de fls. 30/32.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal, anexos ' por cópia às fls. 33/41.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.938

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência da Contribuição ao Programa de Ingração Social - PIS/DEDUÇÃO, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Tal fato justifica-se pelos fundamentos explicitados em diversos votos proferidos nesta instância e que se encontram sintetizados na ementa a seguir transcrita, consubstanciada no Acórdão nº 101-72.041/81, prolatado pela C. Primeira Câmara deste Conselho:

"O decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado, em Sessão realizada em 13-08-91, não cabe nestes autos retomar o exame quanto à existência ou insubsistência do suporte fático da presente exigência fiscal, uma vez que a matéria foi examinada na mencionada ocasião.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal, formalizada no Acórdão nº 101-80.861, de 13-08-91, em que esta Câmara por unanimidade de votos negou pro

V.v.



vimento ao recurso, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão por que voto por negar provimento ao recurso.



MARIAM SEIF - RELATORA